

LEI Nº 2.064/2009, de 13 de janeiro de 2010

Ementa: Inclui, Altera, suprime e da outras providências à Lei nº 1.048/2006 – Código Tributário Municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Projeto de Lei Complementar inclui, altera e suprime dispositivos da Lei nº 1.048/2006 – Código Tributário Municipal – CTM do Município de Pesqueira.

Art. 2º. Os incisos I, II do art. 37 da Lei nº 1.048/2006 sofrem alteração e passam a vigorar com nova redação e fica incluído o inciso III, ficando da seguinte forma:

“Art. 37. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - para os imóveis não edificados: 2,0 % (dois por cento);

II - para os imóveis edificados:

a) 1,0% (hum por cento) para os imóveis de uso residencial;

b) 1,2% (hum virgula dois) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

c) 1,5% (hum virgula cinco) para os imóveis onde sejam exercidas atividades autorizadas a funcionar pelo sistema financeiro.”

Art. 3º. Fica criada a Seção III-A, Seção III-B, Seção III-C, Seção III-D e artigos 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, 37-F, 37-G, com as seguintes redações:

**“SEÇÃO III-A
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37-A. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal será apurado por:

- I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;**
- II – avaliação especial;**
- III – arbitramento.**

**SEÇÃO III-B
DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO**

Art. 37-B. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

§1º. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados no Anexo Único desta lei.

§2º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos estabelecerá os valores unitários do metro quadrado (vm²) para cada face de quadra dos logradouros públicos, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;**
- II – características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:**
 - a) à infra-estrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;**
 - b) à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.**
- III – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;**
- IV – outros critérios dotados de validade técnica.**

§3º. A Tabela de Valores de Edificações estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II – categoria de uso;
- III – padrão construtivo;
- IV – equipamentos adicionais da construção;
- V – outros critérios dotados de validade técnica.

§4º. A Lei municipal de que trata o caput deste artigo definirá fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

I – no caso dos valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos:

- a) acessibilidade em relação ao logradouro;
- b) Situação do lote da quadra;
- c) topografia e pedologia da área;
- d) arborização da área.

II – no caso dos valores fixados na Tabela de Valores de Edificações:

- a) obsolescência da construção ou reforma;
- b) depreciação da edificação.

§5º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro quadrado (vm²) para cada face de quadra, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

§6º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

III-SEÇÃO-C

DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 37-C. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

- I – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;**
- II – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel.**

Art. 37-D. O sujeito passivo solicitará à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.

Art. 37-E. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel.

Art. 37-F. O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

III-DSECÃO **DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Art. 37-G. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

- I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;**
- II – o imóvel encontrar-se fechado.**

Parágrafo único. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos e o padrão construtivo de edificações semelhantes.”

Art. 4º. O artigo 69 da Lei nº 1.048/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofícios de notas e o (s) cartório (s) de Registro (s) de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, cuja forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos da seguinte forma:

I - A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterà as seguintes indicações:

- a) Nome do cartório;
- b) Mês e ano a que se refira;
- c) Número da folha se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;
- d) Data de preenchimento e assinatura do oficial;
- e) Número de ordem;
- f) Número do livro, folha e data da lavratura da escritura;
- g) Número da matrícula ou do registro do (s) imóvel (is);
- h) Número do processo de avaliação;
- i) Número do seqüencial;
- j) Nome ou razão social do adquirente;
- k) Inscrição no CNPJ ou no CPF no adquirente;
- l) Data do recolhimento do imposto;
- m) Identificação do órgão arrecadador.

II – A indicação relativa ao “número de ordem” de que trata a alínea “e” será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de cada ano civil.

III – A Relação Diária de Contribuintes do ITBI deverá ser preenchida mensalmente e enviada ao Departamento competente até o décimo dia do mês subsequente.

IV – A obrigação do que trata o “caput” deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandados e substabelecimento de que trata o art. 323, inciso VI desta Lei Complementar.

V – A Relação Diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, destinando-se:

- a) Primeira via – Prefeitura;
- b) Segunda via – Cartório.

VI – O preenchimento da Relação Diária de Contribuintes do ITBI será feito por sistema eletrônico de processamento de dados, em modelo a ser definido em regulamento.”

Art. 5º. Fica incluído o inciso III do artigo 165 da Lei nº 1.048/2006, com a seguinte redação:

“III - O prestador de serviço optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, a alíquota do ISS a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto.”

Art. 6º. O capítulo XIII do Título III, e todos seus artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII

DO SERVIÇO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 289 - O preço de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às

normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 290 - O fato gerador do preço considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 291 - O sujeito passivo do preço é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 292 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 293 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 294 - A base de cálculo do preço será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Anexo XIV, que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2 m² de área ocupada.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295 - O preço será devido por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 296 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento do preço ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.”

Art. 350-B. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 350-C. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento de obrigação, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro em seu nome, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

I - da data do pagamento da exigência do crédito tributário;

II - do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou

III - da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 350-D. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penas cominadas na legislação penal ou civil:

I - multa;

II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

III - cassação de regimes especiais de escrituração.

IV - perda de desconto, abatimento ou deduções;

V - cassação dos benefícios de isenção;

VI - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

VII - sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato Administrativo

VIII - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Art. 350-E. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 350-F. A responsabilidade é excluída:

I - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

II - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 7º. O Capítulo XV do Título III, passa a vigorar com o seguinte texto:

“CAPÍTULO XV

DO PREÇO PÚBLICO NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE REDES AÉREAS OU SUBTERRÂNEAS DE INFRA-ESTRUTURA, BEM COMO DO MOBILIÁRIO URBANO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL.”

Art. 8º. O Parágrafo Único do art. 349 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Salvo disposição de lei expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;**
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”**

Art. 9º. O art. 350 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 350-A. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

- I - restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;
- II - quando relativa à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§3º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§4º. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, e apresentada em qualquer repartição fazendária municipal.

§5º. A consulta que não atender as disposições ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária será liminarmente arquivada.

§6º. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§7º. A consulta produzirá os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;
- III - impede, antes da resposta, o aproveitamento do crédito fiscal objeto da consulta.

§8º. A suspensão do prazo a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, não produz efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações ou prestações realizadas não objeto da consulta.

§9º. Não será acolhida a consulta formulada nas circunstâncias a seguir indicadas:

- I – em desacordo com as normas desta Lei;
- II – com evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária;
- III – após o início de processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal;
- IV – versando sobre matéria que tiver sido objeto de resposta proferida em relação ao consulente ou a qualquer dos seus estabelecimentos;
- V – alterando a verdade dos fatos;
- VI – sobre a constitucionalidade ou a legalidade de normas em vigor.

§10. A orientação dada ao consulente será modificada:

- I - por outra resposta dada ao mesmo consulente;
- II - pela legislação tributária superveniente que altere ou revogue normas que tenham fundamentado a resposta anteriormente prolatada.

§11. Modificada a orientação, esta produzirá efeitos, conforme o caso, a partir:

- I - do término do prazo fixado para que o consulente adote a orientação superveniente;
- II - da vigência da legislação tributária superveniente.

§ 12 - Exigir-se-á multa moratória, atualização monetária e juros relativamente ao período compreendido entre a data do vencimento do prazo de recolhimento e a data do respectivo pagamento, ainda que a matéria tenha sido objeto de consulta.”

Art. 10. O parágrafo 5º do art. 386 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - A multa de infração será de 30% (trinta por cento) do valor do débito, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.”

Art. 11. O Parágrafo Único do art. 448 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. São Autoridades Fazendárias:

I - O Prefeito;

II - O Secretario Municipal responsável pela Administração Fazendária;

III - Os Diretores e Coordenadores das Unidades Fazendárias;

IV - Os Agentes de Órgãos Fazendários designados para fiscalização dos tributos municipais.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação e sanção.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pesqueira, em 13 de janeiro de 2010.


Cleide Maria de Souza Oliveira
PREFEITA

ANEXO ÚNICO

APURAÇÃO DO VALOR VENAL

$$Tf = (2 \times Tp \times Pp) / (Pm + Pp)$$

Sendo:

- Tf = testada fictícia
- Tp = testada principal
- Pp = profundidade principal
- Pm = profundidade média

$$Fi = (At \times Acunid) / Atedif$$

Sendo:

- Fi = fração ideal
- At = área do terreno
- Pp = profundidade principal
- Pm = profundidade média
- Atedif = área total edificada

$$VVT = At \times Vlm^2t \times pedol \times topog \times sitquadra$$

Fórmula utilizada para aferição do valor venal do terreno sem unidade imobiliária autônoma.

Sendo:

- VVT = valor venal do terreno
- At = área do terreno
- Vlm²t = valor do metro quadrado do terreno
- Pedol = pedologia
- Topog = topografia
- Sitquadra = situação do imóvel na quadra

$$VVTunidmob = Fi \times Vlm^2t \times pedol \times topog \times sitquadra$$

Fórmula utilizada para aferição do valor venal do terreno com unidade imobiliária autônoma.

Sendo:

- VVTunidmob = valor venal do terreno da unidade imobiliária

$$VVC = Auc \times Vlm^2e \times caredif$$

Sendo:

- VVC = valor venal da construção
- Auc = área da unidade construída
- Vlm²c = valor do metro quadrado da construção
- Caredif = características da edificação

FATORES DE CORREÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE TERRENOS:

Pedologia	Fator	Topografia	Fator	Situação na Quadra	Fator
Argiloso	0,80	Plano	1,00	Normal	1,00
Arenoso	0,90	Aclive	0,90	Esquina	1,10
Rochoso	0,80	Declive	0,80	Vila/Galeria	0,90
Inundável	0,70	Irregular	0,70	Fundos/Encravado	0,70
Parte inundável	0,90			Condomínio Fechado	1,10
Pantanosos	0,70			Quadra/Gleba	0,80

FATORES DE CORREÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE CONSTRUÇÃO:

Tipo de Construção	Zona de Construção = Vlm ²	Índice - %
1) Casa	1 a 8	1,00
2) Apartamento	1 a 8	1,00
3) Mocambo	1 a 8	0
4) Sala/Conjunto	1 a 8	1,00
5) Loja	1 a 8	1,00
6) Edificação Especial	1 a 8	1,00
7) Galpão	1 a 8	1,00
8) Telheiro	1 a 8	0,50
9) Indústria	1 a 8	1,00
10) Hotel	1 a 8	1,00
11) Escola	1 a 8	1,00
12) Garagem	1 a 8	1,00
13) Hospital	1 a 8	0,80
14) Templo	1 a 8	1,00
15) Depósito	1 a 8	1,00

16) Edif. Serviço Público	1 a 8	1,00
17) Posto de Gasolina	1 a 8	1,00
18) Instituição Financeira	1 a 8	1,00
19) Clínica	1 a 8	1,00
20) Bar	1 a 8	1,00
21) Mercearia	1 a 8	1,00
22) Outros	1 a 8	1,00

TABELA PARA PONTUAÇÃO DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS:

ITEM	CARACTERÍSTICA	PONTOS
01	REVESTIMENTO INTERNO	
01.01	Sem	0
01.02	Cal	5
01.03	Látex	8
01.04	Óleo	12
01.05	Luxo	20
01.06	Cerâmica	16
01.07	Pastilha	18
01.08	Mármore	20
01.09	Granito	18
01.10	Outros	10
02	ESQUADRIAS	
02.01	Sem	0
02.02	Aparente simples	5
02.03	Madeira padrão	10
02.04	Ferro	12
02.05	Alumínio	16
02.06	Metais	18
02.07	Especial	20
02.08	Outros	12
03	VIDROS	
03.01	Sem	0
03.02	Comum	7
03.03	Vitrais	20
03.04	Fumê	20

03.05	Espelhado	20
03.06	Blindex	20
04	COBERTURA	
04.01	Palha	0
04.02	Telha de barro	5
04.03	Telha amianto	12
04.04	Telha cerâmica	15
04.05	Telha metálica	18
04.05	Laje	20
04.06	Outros	10
05	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
05.01	Sem	0
05.02	Externa	3
05.03	(1) interna	8
05.04	(2) interna	12
05.05	(3) interna	16
06.06	(+3) interna	20

TABELA DAS DEFINIÇÕES DOS PADRÕES DAS CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO:

PADRÃO CONSTRUTIVO	SOMA DOS PESOS	FATOR (%)
ALTO	76 a 100	1.18
MÉDIO	51 a 75	1,12
POPULAR	26 a 50	1,09
BAIXA RENDA	00 a 25	1.05

LEI N° 2.064/2009, de 13 de janeiro de 2010

Ementa: *Inclui, Altera, suprime e da outras providências à Lei n° 1.048/2006 – Código Tributário Municipal.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Projeto de Lei Complementar inclui, altera e suprime dispositivos da Lei n° 1.048/2006 – Código Tributário Municipal – CTM do Município de Pesqueira.

Art. 2º. Os incisos I, II do art. 37 da Lei n° 1.048/2006 sofrem alteração e passam a vigorar com nova redação e fica incluído o inciso III, ficando da seguinte forma:

“Art. 37. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - para os imóveis não edificados: 2,0 % (dois por cento);

II - para os imóveis edificados:

a) 1,0% (hum por cento) para os imóveis de uso residencial;

b) 1,2% (hum virgula dois) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

c) 1,5% (hum virgula cinco) para os imóveis onde sejam exercidas atividades autorizadas a funcionar pelo sistema financeiro.”

Art. 3º. Fica criada a Seção III-A, Seção III-B, Seção III-C, Seção III-D e artigos 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, 37-F, 37-G, com as seguintes redações:

**“SEÇÃO III-A
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37-A. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal será apurado por:

- I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;**
- II – avaliação especial;**
- III – arbitramento.**

**SEÇÃO III-B
DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO**

Art. 37-B. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

§1º. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados no Anexo Único desta lei.

§2º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos estabelecerá os valores unitários do metro quadrado (vm²) para cada face de quadra dos logradouros públicos, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;**
- II – características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:**
 - a) à infra-estrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;**
 - b) à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.**
- III – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;**
- IV – outros critérios dotados de validade técnica.**

§3º. A Tabela de Valores de Edificações estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II – categoria de uso;
- III – padrão construtivo;
- IV – equipamentos adicionais da construção;
- V – outros critérios dotados de validade técnica.

§4º. A Lei municipal de que trata o caput deste artigo definirá fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

I – no caso dos valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos:

- a) acessibilidade em relação ao logradouro;
- b) Situação do lote da quadra;
- c) topografia e pedologia da área;
- d) arborização da área.

II – no caso dos valores fixados na Tabela de Valores de Edificações:

- a) obsolescência da construção ou reforma;
- b) depreciação da edificação.

§5º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro quadrado (vm²) para cada face de quadra, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

§6º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

III-SEÇÃO-C

DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 37-C. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

- I – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;**
- II – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel.**

Art. 37-D. O sujeito passivo solicitará à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.

Art. 37-E. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel.

Art. 37-F. O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

III-DSEÇÃO **DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Art. 37-G. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

- I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;**
- II – o imóvel encontrar-se fechado.**

Parágrafo único. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos e o padrão construtivo de edificações semelhantes.”

Art. 4º. O artigo 69 da Lei nº 1.048/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofícios de notas e o (s) cartório (s) de Registro (s) de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, cuja forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos da seguinte forma:

I - A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterà as seguintes indicações:

- a) Nome do cartório;
- b) Mês e ano a que se refira;
- c) Número da folha se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;
- d) Data de preenchimento e assinatura do oficial;
- e) Número de ordem;
- f) Número do livro, folha e data da lavratura da escritura;
- g) Número da matrícula ou do registro do (s) imóvel (is);
- h) Número do processo de avaliação;
- i) Número do seqüencial;
- j) Nome ou razão social do adquirente;
- k) Inscrição no CNPJ ou no CPF no adquirente;
- l) Data do recolhimento do imposto;
- m) Identificação do órgão arrecadador.

II – A indicação relativa ao “número de ordem” de que trata a alínea “e” será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de cada ano civil.

III – A Relação Diária de Contribuintes do ITBI deverá ser preenchida mensalmente e enviada ao Departamento competente até o décimo dia do mês subsequente.

IV – A obrigação do que trata o “caput” deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandados e substabelecimento de que trata o art. 323, inciso VI desta Lei Complementar.

V – A Relação Diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, destinando-se:

a) Primeira via – Prefeitura;

b) Segunda via – Cartório.

VI – O preenchimento da Relação Diária de Contribuintes do ITBI será feito por sistema eletrônico de processamento de dados, em modelo a ser definido em regulamento.”

Art. 5º. Fica incluído o inciso III do artigo 165 da Lei nº 1.048/2006, com a seguinte redação:

“III - O prestador de serviço optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, a alíquota do ISS a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto.”

Art. 6º. O capítulo XIII do Título III, e todos seus artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII

DO SERVIÇO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 289 - O preço de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às

normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 290 - O fato gerador do preço considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 291 - O sujeito passivo do preço é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 292 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 293 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 294 - A base de cálculo do preço será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Anexo XIV, que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2 m² de área ocupada.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295 - O preço será devido por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 296 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento do preço ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.”

Art. 7º. O Capítulo XV do Título III, passa a vigorar com o seguinte texto:

“CAPÍTULO XV

DO PREÇO PÚBLICO NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE REDES AÉREAS OU SUBTERRÂNEAS DE INFRA-ESTRUTURA, BEM COMO DO MOBILIÁRIO URBANO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL.”

Art. 8º. O Parágrafo Único do art. 349 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Salvo disposição de lei expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;**
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”**

Art. 9º. O art. 350 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 350-A. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 350-B. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 350-C. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento de obrigação, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro em seu nome, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

I - da data do pagamento da exigência do crédito tributário;

II - do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou

III - da data da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa.

Art. 350-D. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penas cominadas na legislação penal ou civil:

I – multa;

II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

III - cassação de regimes especiais de escrituração.

IV - perda de desconto, abatimento ou deduções;

V - cassação dos benefícios de isenção;

VI - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

VII - sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato Administrativo

VIII - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Art. 350-E. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I -** quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II -** quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a)** das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;
- b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 350-F. A responsabilidade é excluída:

- I -** pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;
- II -** pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

- I - restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;
- II – quando relativa à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§3º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§4º. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, e apresentada em qualquer repartição fazendária municipal.

§5º. A consulta que não atender as disposições ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária será liminarmente arquivada.

§6º. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§7º. A consulta produzirá os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;
- III - impede, antes da resposta, o aproveitamento do crédito fiscal objeto da consulta.

§8º. A suspensão do prazo a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, não produz efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações ou prestações realizadas não objeto da consulta.

§9º. Não será acolhida a consulta formulada nas circunstâncias a seguir indicadas:

- I – em desacordo com as normas desta Lei;
- II – com evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária;
- III – após o início de processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal;
- IV – versando sobre matéria que tiver sido objeto de resposta proferida em relação ao consulente ou a qualquer dos seus estabelecimentos;
- V – alterando a verdade dos fatos;
- VI – sobre a constitucionalidade ou a legalidade de normas em vigor.

§10. A orientação dada ao consulente será modificada:

- I - por outra resposta dada ao mesmo consulente;
- II - pela legislação tributária superveniente que altere ou revogue normas que tenham fundamentado a resposta anteriormente prolatada.

§11. Modificada a orientação, esta produzirá efeitos, conforme o caso, a partir:

- I - do término do prazo fixado para que o consulente adote a orientação superveniente;
- II - da vigência da legislação tributária superveniente.

§ 12 - Exigir-se-á multa moratória, atualização monetária e juros relativamente ao período compreendido entre a data do vencimento do prazo de recolhimento e a data do respectivo pagamento, ainda que a matéria tenha sido objeto de consulta.”

Art. 10. O parágrafo 5º do art. 386 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - A multa de infração será de 30% (trinta por cento) do valor do débito, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.”

Art. 11. O Parágrafo Único do art. 448 da Lei nº 1.048/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. São Autoridades Fazendárias:

I - O Prefeito;

II - O Secretario Municipal responsável pela Administração Fazendária;

III - Os Diretores e Coordenadores das Unidades Fazendárias;

IV - Os Agentes de Órgãos Fazendários designados para fiscalização dos tributos municipais.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação e sanção.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pesqueira, em 13 de janeiro de 2010.

Cleide Maria de Souza Oliveira
PREFEITA

ANEXO ÚNICO

APURAÇÃO DO VALOR VENAL

$$Tf = (2 \times Tp \times Pp) / (Pm + Pp)$$

Sendo:

- Tf = testada fictícia
- Tp = testada principal
- Pp = profundidade principal
- Pm = profundidade média

$$Fi = (At \times Acunid) / Atedif$$

Sendo:

- Fi = fração ideal
- At = área do terreno
- Pp = profundidade principal
- Pm = profundidade média
- Atedif = área total edificada

$$VVT = At \times Vlm^2t \times pedol \times topog \times sitquadra$$

Fórmula utilizada para aferição do valor venal do terreno sem unidade imobiliária autônoma.

Sendo:

- VVT = valor venal do terreno
- At = área do terreno
- Vlm²t = valor do metro quadrado do terreno
- Pedol = pedologia
- Topog = topografia
- Sitquadra = situação do imóvel na quadra

$$VVTunidmob = Fi \times Vlm^2t \times pedol \times topog \times sitquadra$$

Fórmula utilizada para aferição do valor venal do terreno com unidade imobiliária autônoma.

Sendo:

- VVTunidmob = valor venal do terreno da unidade imobiliária

$$VVC = Auc \times Vlm^2e \times caredif$$

Sendo:

- VVC = valor venal da construção
- Auc = área da unidade construída
- Vlm²c = valor do metro quadrado da construção
- Caredif = características da edificação

FATORES DE CORREÇÃO OU DEPRECIACÃO DE TERRENOS:

Pedologia	Fator	Topografia	Fator	Situação na Quad	Fator
Argiloso	0,80	Plano	1,00	Normal	1,00
Arenoso	0,90	Aclive	0,90	Esquina	1,10
Rochoso	0,80	Declive	0,80	Vila/Galeria	0,90
Inundável	0,70	Irregular	0,70	Fundos/Encravado	0,70
Parte inundável	0,90			Condomínio Fechado	1,10
Pantanosos	0,70			Quadra/Gleba	0,80

FATORES DE CORREÇÃO OU DEPRECIACÃO DE CONSTRUÇÃO:

Tipo de Construção	Zona de Construção = Vlm ²	Índice - %
1) Casa	1 a 8	1,00
2) Apartamento	1 a 8	1,00
3) Mocambo	1 a 8	0
4) Sala/Conjunto	1 a 8	1,00
5) Loja	1 a 8	1,00
6) Edificação Especial	1 a 8	1,00
7) Galpão	1 a 8	1,00
8) Telheiro	1 a 8	0,50
9) Indústria	1 a 8	1,00
10) Hotel	1 a 8	1,00
11) Escola	1 a 8	1,00
12) Garagem	1 a 8	1,00
13) Hospital	1 a 8	0,80
14) Templo	1 a 8	1,00
15) Depósito	1 a 8	1,00

16) Edif. Serviço Público	1 a 8	1,00
17) Posto de Gasolina	1 a 8	1,00
18) Instituição Financeira	1 a 8	1,00
19) Clínica	1 a 8	1,00
20) Bar	1 a 8	1,00
21) Mercadoria	1 a 8	1,00
22) Outros	1 a 8	1,00

TABELA PARA PONTUAÇÃO DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS:

ITEM	CARACTERÍSTICA	PONTOS
01	REVESTIMENTO INTERNO	
01.01	Sem	0
01.02	Cal	5
01.03	Látex	8
01.04	Óleo	12
01.05	Luxo	20
01.06	Cerâmica	16
01.07	Pastilha	18
01.08	Mármore	20
01.09	Granito	18
01.10	Outros	10
02	ESQUADRIAS	
02.01	Sem	0
02.02	Aparente simples	5
02.03	Madeira padrão	10
02.04	Ferro	12
02.05	Alumínio	16
02.06	Metais	18
02.07	Especial	20
02.08	Outros	12
03	VIDROS	
03.01	Sem	0
03.02	Comum	7
03.03	Vitrais	20
03.04	Fumê	20

03.05	Espelhado	20
03.06	Blindex	20
04	COBERTURA	
04.01	Palha	0
04.02	Telha de barro	5
04.03	Telha amianto	12
04.04	Telha cerâmica	15
04.05	Telha metálica	18
04.05	Laje	20
04.06	Outros	10
05	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
05.01	Sem	0
05.02	Externa	3
05.03	(1) interna	8
05.04	(2) interna	12
05.05	(3) interna	16
06.06	(+3) interna	20

TABELA DAS DEFINIÇÕES DOS PADRÕES DAS CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO:

PADRÃO CONSTRUTIVO	SOMA DOS PESOS	FATOR (%)
ALTO	76 a 100	1.18
MÉDIO	51 a 75	1,12
POPULAR	26 a 50	1,09
BAIXA RENDA	00 a 25	1.05